



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

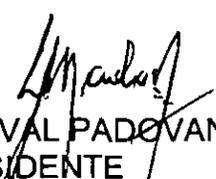
Processo nº. : 10830.002196/98-16  
Recurso nº. : 141.634 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – E.: 1994  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.372

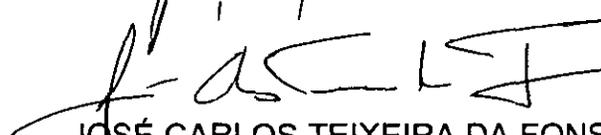
RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Constatado nos autos que o contribuinte errou ao preencher a declaração de rendimentos, sem deixar de cumprir com sua obrigação tributária principal, não cabe qualquer reparo ao acórdão que considerou o lançamento improcedente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002196/98-16  
Acórdão nº. : 108-08.372  
Recurso nº. : 141.634  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**RELATÓRIO**

A 2ª TURMA da DRJ em CAMPINAS/SP recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

No auto do IRPJ (fls. 23/24) a infração está descrita como lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) superior ao estabelecido na legislação e abrange os meses de outubro e dezembro de 1993 (demonstrativos de fls. 03/05).

O Acórdão recorrido (fls. 89/96) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

**"LUCRO INFLACIONÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Comprovados erros no preenchimento da declaração de rendimentos, na apuração do lucro inflacionário a diferir do período, que resultaram no aumento do imposto devido, exclui-se a parcela do crédito tributário correspondente. Entretanto, não cabe à Delegacia de Julgamento, porque não é de sua competência, manifestar-se sobre a declaração retificadora, restringindo-se a apreciar o lançamento formalizado e as razões de impugnação da contribuinte.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - Cabe à contribuinte comprovar a existência de saldos de prejuízos fiscais a compensar, registrados no LALUR, no período alegado. Não demonstrado de forma efetiva, pelos meios de prova necessários, nega-se a compensação pleiteada."

Em resumo, ficou decidido que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002196/98-16  
Acórdão nº. : 108-08.372

a) para out/1993 o valor tributável ficou reduzido de CR\$ 174.775.074,00 para CR\$ 8.127.298,00, o que significa uma redução do imposto lançado no período de R\$ 540.805,14 para R\$ 22.977,12;

b) para dez/1993 os valores foram integralmente mantidos.

Analisando o aresto recorrido observo que:

1) o contribuinte declarou como exclusão a título de lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) em out/93 o valor de Cr\$ 174.775.074,00, integralmente glosado pelo Fisco;

2) a empresa informou em sua DIRPJ (fls. 49) para out/93 o valor de recuperação de despesas entre parêntesis (CR\$ 198.380.746) na linha 34 de despesas financeiras, quando deveria ter informado tal valor na linha 38 de receitas financeiras;

3) o sistema alocou o valor declarado como saldo de despesas financeiras e daí sua influência redutora no cálculo do lucro inflacionário de ofício, que ficou zerado para out/93;

4) pela declaração retificadora anexa à impugnação para efeitos explicativos o contribuinte apura novo valor para o lucro inflacionário diferível (166.647.776), conforme item 22 para out/93 (fls. 20);

5) o Colegiado "a quo" entendeu que o valor de CR\$ 166.647.776 estava correto e decidiu exonerá-lo da base tributável no período de out/93, mantendo apenas o montante de CR\$ 8.127.298,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002196/98-16  
Acórdão nº. : 108-08.372

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Observo que o erro no preenchimento na declaração de rendimentos foi plenamente comprovado pela recorrente.

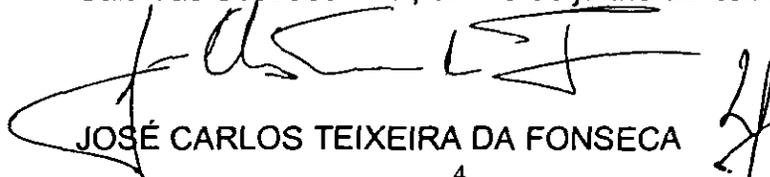
Ao preencher valores de recuperação de despesas no campo de despesas financeiras com valores entre parêntesis, que são ignorados pelo sistema, o contribuinte levou o Fisco a superavaliar o montante de tais despesas e, por conseguinte, reduzir até zerar o valor do lucro inflacionário diferível do período.

Na impugnação, o contribuinte trouxe cópia do Razão com as contas que representam recuperação de despesas (fls. 06) e elaborou declaração retificadora (fls. 12/22) pela qual demonstra que o saldo credor de correção monetária não sofre ajustes e corresponde exatamente ao valor da parcela diferível do lucro inflacionário do período de out/93, valor este acatado pelo Colegiado de primeiro grau.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA